



Veto 4/2025

Protocolo 41152 Envio em 07/07/2025 09:32:51

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0438/2025-PARAG-GAP

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 018/2025 (Autógrafo nº 024/25 de autoria do Vereador Junior Baptista).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00005371/2025-69

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 018/2025 (Autógrafo nº 024/2025), do Vereador Junior Baptista, aprovado pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 16 de junho de 2025, que "Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

Analizando o projeto de lei e confrontando-o com a Lei Orgânica Municipal, com a Constituição do Estado de São Paulo e, especialmente, com a

Constituição Federal, sob o prisma jurídico, opino pelo voto.

Sem embrago de entendimento contrário, o projeto de lei em questão invadiu a competência legislativa privativa da União, estabelecida no rol previsto no artigo 22, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Nesse sentido, o projeto de lei, ao estabelecer que sua inobservância por parte dos agentes públicos implicará em responsabilização administrativa, civil e penal, invadiu a seara do direito sancionador, cuja competência legislativa é atribuída ao ente federativo central.

Destarte, deliberar sobre o direito sancionador, cujo espectro abrange a responsabilidade administrativa, civil e penal, compete à União, pois trata-se de matéria que compartilha um núcleo comum de princípios e regras que devem ser aplicados de forma homogênea em âmbito nacional; daí, portanto, que os demais entes federativos não podem legislar sobre o tema, pois haveria multiplicidade de normas contraditórias, o que geraria indesejável insegurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, categóricamente, reconheceu a competência privativa da União para legislar sobre o direito penal sancionador. Abaixo, transcrevo interessante julgado do Pretório Excelso, segundo o qual, até mesmo a definição dos crimes de responsabilidade é reservada a União, o que destaca sua competência privativa em matéria de direito sancionador:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 128, §§ 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 40/2009, RENUMERADOS PELA EMENDA Nº 53/2012. CONDUTAS PRATICADAS POR CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS. JULGAMENTO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. SANÇÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO. DISCIPLINA DO PROCESSO E JULGAMENTO. TIPIFICAÇÃO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E PROCESSUAL (CF/1998, ART. 22, I). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR OS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. OFENSA À GARANTIA DA VITALICIEDADE. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra o art. 128, §§ 6º e 7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na redação dada pela Emenda nº 40/2009, renumerados pela Emenda nº 53/2012, os quais preveem infrações administrativas de Conselheiros do Tribunal de Contas e as sujeitam a julgamento

pela Assembleia Legislativa e à sanção de afastamento do cargo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em saber se as normas questionadas: (i) tipificam crimes de responsabilidade e disciplinam seu processo e julgamento, de modo a ensejar invasão da competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal; (ii) usurpam a competência do STJ para processar e julgar Conselheiros de Tribunais de Contas estaduais; e (iii) ofendem a garantia da vitaliciedade conferida a esses agentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tipificação de crimes de responsabilidade e o estabelecimento de regras relativas a seu processamento e julgamento, sob o pretexto de disciplinar hipóteses de infrações administrativas cometidas por Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado do Rio de Janeiro, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual (CF/1988, art. 22, I), segundo jurisprudência uníssona do STF sintetizada na Súmula vinculante nº 46, e devem ser regulados em lei nacional especial (CF/1988, art. 85).

4. As normas infirmadas, ao submeterem os Conselheiros do TCE-RJ ao julgamento da Assembleia Legislativa, afrontam a competência do STJ para julgá-los quanto às hipóteses de crimes de responsabilidade (CF/1988, art. 105, I, "a").

5. A previsão de perda do cargo sem decisão judicial transitada em julgado ofende a garantia constitucional da vitaliciedade assegurada pelo modelo federal extensível aos Tribunais de Contas dos Estados-Membros (CF/1988, arts. 73, §3º e 95, I, c/c art. 75).

IV. DISPOSITIVO 5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 6º e 7º do art. 128 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação atribuída pela Emenda nº 40/2009, renumerados pela Emenda nº 53/2012. (ADI 4190, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 10-03-2025 PUBLIC 11-03-2025)

Não obstante a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito sancionador, não se vislumbra a existência de alguma das matérias reservadas aos municípios.

Com efeito, o art. 30, da CF/1988, de forma residual, apresenta os temas que podem ser objetos de deliberação pelo Poder Legislativo Municipal, não se incluindo nessa seara o direito sancionador.

O apreço do legislador constituinte à divisão de competências legislativas é tamanha que, somente excepcionalmente, lei complementar pode autorizar os estados-membros a legislar sobre questões específicas das matérias privativas da União (art. 22, p. único, CF/88). De se notar que os municípios não foram inseridos nessa excepcionalidade, não podendo sequer deliberar sobre tais assuntos de forma supletiva.

Repisando, essa rígida divisão de competências legislativas leva em

consideração a relevância do interesse das matérias envolvidas, que devem ser aplicadas de forma homogênea em território nacional, de modo a evitar incongruências e conflitos normativos, considerando nosso atual modelo de federalismo cooperativo.

Por todo o exposto, **opino pelo seu veto**, em razão de sua inconstitucionalidade formal e material.

Por derradeiro, cumpre reforçar que este Procurador emite parecer sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Além disso, este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011). Como diz Justem Filho (2014, P. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 018/2025 (Autógrafo nº 024/2025, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 07/07/2025, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0079864** e o código CRC **30E7FB21**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00005371/2025-69

SEI nº 0079864

Veto 4/2025 Protocolo 41152 Envio em 07/07/2025 09:32:51
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de Julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapi.paraguacupaulista.sp.gov.br/media/sapi/public/materialegislativa/2025/23397/23397_original.pdf